SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1034097 - MG (2025/0344373-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	LUCAS RODRIGUES FRANCISCO (PRESO)
ADVOGADO	:	MAYK WALLACE LOPES MOREIRA - MG159216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade precípua, que é a de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. Embora o art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal permita a expedição de *habeas corpus* de ofício em casos de flagrante ilegalidade, tal situação não se verifica nos presentes autos.

3. As instâncias ordinárias, após regular e ampla instrução probatória, com base nas provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, concluíram pela existência de elementos probatórios robustos quanto à materialidade e à autoria delitiva do crime imputado ao paciente.

4. Para desconstituir a conclusão adotada pela instância ordinária, seria necessário o inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita eleita.

5. A orientação desta Corte é firme no sentido de que, no crime de tráfico de drogas, não se pode reconhecer a incidência do princípio da insignificância, porquanto se trata de crime de perigo abstrato, independentemente da quantidade de droga apreendida..

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA51680115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/10/2025 08:38:09
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2025. Código de Controle do Documento: 1b80da1c-b05a-404b-b143-a45c0e975f98

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA51680115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/10/2025 08:38:09
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2025. Código de Controle do Documento: 1b80da1c-b05a-404b-b143-a45c0e975f98

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1034097 - MG (2025/0344373-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	LUCAS RODRIGUES FRANCISCO (PRESO)
ADVOGADO	:	MAYK WALLACE LOPES MOREIRA - MG159216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade precípua, que é a de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. Embora o art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal permita a expedição de *habeas corpus* de ofício em casos de flagrante ilegalidade, tal situação não se verifica nos presentes autos.

3. As instâncias ordinárias, após regular e ampla instrução probatória, com base nas provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, concluíram pela existência de elementos probatórios robustos quanto à materialidade e à autoria delitiva do crime imputado ao paciente.

4. Para desconstituir a conclusão adotada pela instância ordinária, seria necessário o inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita eleita.

5. A orientação desta Corte é firme no sentido de que, no crime de tráfico de drogas, não se pode reconhecer a incidência do princípio da insignificância, porquanto se trata de crime de perigo abstrato, independentemente da quantidade de droga apreendida..

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator)

Documento eletrônico VDA51407597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/10/2025 19:33:57
Código de Controle do Documento: f2ab46b6-66c8-46fc-b00b-b3ea9d49b7d8

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de LUCAS RODRIGUES FRANCISCO contra decisão monocrática na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado.

O paciente foi condenado às penas de 9 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, 2 meses de detenção e pagamento de 582 dias- multa, pela pratica dos crimes tipificados nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006; 14 e 15 da Lei n. 10.826/2003; e 329 do Código Penal.

O Tribunal negou provimento, por unanimidade, ao recurso apresentado pela defesa, conforme o seguinte acórdão (e-STJ fls. 247/245):

> APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS CONVERGENTES À INCRIMINAÇÃO DO RÉU. CRIME DE RESISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS DE POSSE DE ARMA DE FOGO E DISPARO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE DOS AUTOS. CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS E DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. RECURSO DEPROVIDO.
>
> Extraindo-se do arcabouço probatório elementos suficientes a imputar ao recorrente a propriedade e destinação mercantil dos entorpecentes arrecadados, impossível o acolhimento da súplica desclassificatória formulada em recurso.
>
> Mantém-se a condenação pela prática do crime previsto no art. 329 do CP, havendo o réu resistido à execução de ato legal, investindo, com violência, contra os agentes envolvidos.
>
> Não tendo as condutas de disparo e porte de arma de fogo ocorrido no mesmo contexto fático e traduzindo comportamentos independentes, praticados mediante desígnios autônomos, não se há falar em aplicação do princípio da consunção.

No *writ* impetrado, a defesa alegou que a condenação pelo crime de tráfico de drogas foi desproporcional, considerando que foram apreendidas apenas 4g (quatro gramas) de cocaína e 2g (dois gramas) de maconha, o que violaria os princípios da proporcionalidade, ofensividade e insignificância.

Defendeu, ainda, que não há provas suficientes para sustentar a condenação pelo crime de tráfico de drogas, uma vez que a acusação não produziu elementos robustos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, baseando-se apenas na pequena quantidade de droga apreendida.

Requereu, assim, a concessão da ordem para absolver o paciente (e-STJ fls. 2/10).

Após análise, este relator indeferiu liminarmente o *habeas corpus* apresentado (e-STJ fls. 263/271).

Documento eletrônico VDA51407597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/10/2025 19:33:57
Código de Controle do Documento: f2ab46b6-66c8-46fc-b00b-b3ea9d49b7d8

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa alega que a decisão monocrática proferida deve ser reformada para acolher as teses constantes no *habeas corpus* (e-STJ fls. 276/284).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

No caso em apreço, após análise detida dos autos, concluo que o recurso não comporta provimento.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Embora o art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, permita a expedição de *habeas corpus* de ofício em casos de flagrante ilegalidade, tal situação não se verifica nos presentes autos.

No caso em questão, conforme consignado na decisão recorrida, as instâncias ordinárias, após regular e ampla instrução probatória, com base nas provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, concluíram pela existência de elementos probatórios robustos quanto à materialidade e à autoria delitiva do crime imputado ao paciente.

Ademais, além das drogas apreendidas, também foram encontrados uma arma de fogo, munições, certa quantia em dinheiro e apetrechos utilizados para o tráfico de drogas, como saquinhos plásticos ("sacolés"), comumente empregados para embalar os entorpecentes, bem como o objeto denominado "*pesca do tráfico*". Ressalte-se, ainda, que o paciente realizou disparos de arma de fogo contra os policiais militares, circunstância que reforça a tipicidade do crime.

Consigno, igualmente, que, segundo consta no acórdão, o paciente já era alvo de monitoramento pelo Setor de Inteligência da Polícia Militar. Na madrugada em que ocorreram os fatos, os policiais constataram o uso do referido objeto denominado *"pesca do tráfico*", além de intensa movimentação de usuários nas proximidades da residência do paciente.

Por essas razões, é inviável o acolhimento da pretensão absolutória, tendo em vista que, para desconstituir a conclusão adotada pela instância ordinária, seria necessário o inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita eleita.

Na oportunidade, fundamentei a decisão recorrida nos seguintes termos (e-STJ fls. 263/271):

Documento eletrônico VDA51407597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/10/2025 19:33:57
Código de Controle do Documento: f2ab46b6-66c8-46fc-b00b-b3ea9d49b7d8

Para mais, as instâncias ordinárias, após regular e ampla instrução probatória, com base nas provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, concluíram pela existência de elementos probatórios robustos quanto à materialidade e à autoria delitiva do crime imputado ao paciente.

Conforme consignado no acórdão, além dos entorpecentes apreendidos, foram encontrados uma arma de fogo, munições, certa quantia em dinheiro e apetrechos utilizados para o tráfico de drogas, como sacolés, comumente empregados para embalar os entorpecentes, bem como o objeto denominado “pesca do tráfico”. Este último consiste em uma garrafa pet ancorada por uma linha de costura, utilizada para a entrega de drogas e a arrecadação de pagamentos dos usuários.

Adicionalmente, observa-se que o paciente já era alvo de monitoramento pelo Setor de Inteligência da Polícia Militar. Na madrugada em que ocorreram os fatos, os policiais constataram o uso do referido objeto denominado “pesca do tráfico”, além de intensa movimentação de usuários nas proximidades da residência do paciente.

A pretensão absolutória não encontra respaldo no quadro fático acima delineado, pois, a partir dos elementos consignados nos autos, não se pode concluir que os entorpecentes apreendidos não se destinavam ao tráfico de drogas.

Dessa forma, para infirmar o pronunciamento das instâncias ordinárias, proferido com base nas provas obtidas sob o pálio do devido processo legal e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, seria necessário o reexame do material fático-probatório constante nos autos, o que é vedado na via eleita.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. O Tribunal local considerou legítima a entrada dos policiais na residência, com base na autorização do padrasto do agravante e na situação de flagrante delito, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. Conforme consignado na sentença, o vídeo juntado pela defesa demonstra que o ingresso dos policiais na residência se deu em um contexto de fuga do agravante, o que justifica o ingresso no domicílio.
>
> 3. No mais, "**o habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória**" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).
>
> 4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA51407597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/10/2025 19:33:57
Código de Controle do Documento: f2ab46b6-66c8-46fc-b00b-b3ea9d49b7d8

(AgRg na PET no HC n. 896.346/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE DO RÉU. NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DA PROVA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO COMPROVADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Comprovado nos autos que a conduta delitiva sobreveio à maioridade penal, o réu é totalmente imputável.

2. Nos termos do art. 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Consequentemente, a quebra da cadeia seria a inobservância dos referidos procedimentos, afastando a confiabilidade da prova produzida, tornando-a eventualmente nula.

3. Se as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado nenhum comprometimento da cadeia de custódia ou ofensa às determinações contidas no art. 158-A do Código de Processo Penal, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático- probatório, o que, como é sabido, não é possível na via do habeas corpus.

4. O **habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.**

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 922.374/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Tal entendimento está em consonância com a orientação consolidada desta Corte, conforme passo a citar:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

Documento eletrônico VDA51407597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/10/2025 19:33:57
Código de Controle do Documento: f2ab46b6-66c8-46fc-b00b-b3ea9d49b7d8

> 4. **No que se refere ao pedido de absolvição, a reversão das conclusões das instâncias ordinárias no sentido da existência de provas suficientes de autoria e materialidade demandaria aprofundado reexame fático-probatório, providência incabível na estreita via do habeas corpus.**
>
> [...]
>
> 6. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 994.137/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025, grifei.)

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTES. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. **As instâncias ordinárias consideraram que o acervo probatório é firme para subsidiar a condenação do agravante pelos delitos de tráfico de drogas e de associação para tal fim, pela análise pormenorizada de variados elementos probatórios, além dos depoimentos dos policiais, sobretudo de mensagens de celular do adolescente e da expressiva quantidade das drogas apreendidas**.
>
> 2. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de sorte a absolver o agravante, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ.
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 1.014.519/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025, grifei.)

Ademais, destaco que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, no crime de tráfico de drogas, não se admite a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que se trata de crime de perigo abstrato, sendo irrelevante a quantidade de droga apreendida.

Nesse sentido:

> PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A CONDUTA DE POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. DÚVIDAS QUANTO À COMERCIALIZAÇÃO E PEQUENA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça não tem mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

Documento eletrônico VDA51407597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/10/2025 19:33:57
Código de Controle do Documento: f2ab46b6-66c8-46fc-b00b-b3ea9d49b7d8

2. A **jurisprudência desta Corte não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de tráfico de drogas, independente da quantidade de entorpecente apreendida em poder do agente, uma vez que esse é crime de perigo abstrato ou presumido.**

3. Necessária a desclassificação do delito de tráfico para o crime de posse de drogas para uso pessoal, uma vez que, além da pequena quantidade de droga apreendida em poder do paciente, não foram encontrados apetrechos que evidenciassem a prática da comercialização do entorpecente, sendo que as testemunhas ouvidas em juízo também não afirmaram, de forma categórica, que o réu estivesse envolvido com a mercancia torpe, limitando-se a relatar quais foram os materiais apreendidos à época dos fatos.

4. Ordem concedida nos termos do dispositivo.

(HC n. 927.317/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025, grifei)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESES DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. INVIABILIDADE. VEDADO REEXAME. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A manutenção da condenação pelo crime de tráfico imputado ao agravante encontra-se devidamente fundamentada, e a alteração de tal conclusão demandaria, inexoravelmente, o revolvimento de matéria fático-probatória.

2. O entendimento do Tribunal estadual não diverge da jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual "não há falar-se em incidência do princípio da insignificância na espécie, porquanto inaplicável, nos termos da jurisprudência, ao delito de tráfico ilícito de drogas, na medida em que se trata de crime de perigo abstrato, sendo irrelevante a quantidade de droga apreendida em poder do agente" (AgRg no HC n. 645.726/SP, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, D Je de 14/6/2021).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.007.769/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025, grifei.)

Dessa forma, o agravo regimental não apresentou argumentos novos ou suficientes para alterar o entendimento anteriormente consignado na decisão recorrida, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA51407597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/10/2025 19:33:57
Código de Controle do Documento: f2ab46b6-66c8-46fc-b00b-b3ea9d49b7d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.034.097 / MG

Número Registro: 2025/0344373-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00025418320238130059 1000244375358001 25418320238130059

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MAYK WALLACE LOPES MOREIRA
ADVOGADO	:	MAYK WALLACE LOPES MOREIRA - MG159216
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	LUCAS RODRIGUES FRANCISCO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS RODRIGUES FRANCISCO (PRESO)
ADVOGADO	:	MAYK WALLACE LOPES MOREIRA - MG159216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA51650399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2025 00:43:20
Código de Controle do Documento: 32d1ee38-b952-4b8a-b1d3-79e8db5b7bdb

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51650399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2025 00:43:20
Código de Controle do Documento: 32d1ee38-b952-4b8a-b1d3-79e8db5b7bdb